DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

Liminar manda Estado e SEMA concluírem análise de CAR parado há mais de um ano

Tribunal: TJMT | **Orgao:** VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE | **Processo:** 1072154-82.2026.8.11.0041 | **Data:** 2026-11-09

Cadastro Ambiental Rural • Mora administrativa • SEMA • Tutela de urgência • Crédito rural • TJMT

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE DECISÃO Processo: 1072154-82.2026.8.11.0041. REQUERENTE: ONOFRE GERONIMO DE MATOS FILHO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por ONOFRE GERONIMO DE MATOS FILHO em face do ESTADO DE MATO GROSSO e da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT, visando compelir a Administração Pública a concluir a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o número estadual MT271170/2025, referente ao imóvel rural denominado Chácara Matos, localizado no município de Alta Floresta/MT. Narra o autor, em sua peça vestibular, que é legítimo possuidor e proprietário do referido imóvel rural e que, em cumprimento à legislação ambiental de regência, efetuou o protocolo e envio do cadastro junto ao Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR), o qual se encontra pendente de finalização definitiva sem qualquer movimentação útil por tempo desarrazoado, conforme comprovantes de situação cadastral acostados aos autos. Ocorre que, apesar de o protocolo ter sido efetuado em 01/04/2025, o procedimento não apresentou o desfecho técnico esperado até a presente data, permanecendo o pleito paralisado na situação "Em Análise" sem desfecho conclusivo por período que suplanta o limite de 180 dias previsto na norma de regência, o que, segundo o requerente, afronta o período razoável para decisão administrativa e impede o pleno uso e gozo da propriedade rural. Sustenta o autor que a inércia administrativa configura mora injustificada, instituto jurídico que se caracteriza pela demora excessiva e não fundamentada da Administração em cumprir seu dever de decidir, o que inviabiliza o livre exercício da atividade econômica e mitiga o direito de propriedade. Conforme a tese exordial, tal demora fere os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, previstos na legislação pátria e no Decreto Estadual nº 697/2020. Este é o relatório. Fundamento e decido. Analisando o pedido de tutela de urgência, verifico que o cerne da presente análise cinge-se à verificação dos requisitos autorizadores para a

concessão da medida, que é uma providência judicial de caráter provisório, concedida para proteger um direito que corre risco iminente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Compulsando detidamente os autos, entendo que os referidos pressupostos se encontram devidamente demonstrados. A probabilidade do direito invocado pela parte autora exsurge da documentação acostada aos autos, notadamente do Recibo de Inscrição do CAR nº MT271170/2025 e do extrato extraído do portal SIMCAR, que evidenciam que o processo administrativo aguarda análise conclusiva desde 01/04/2025, bem como a inércia do órgão ambiental em proceder à sua conclusão, mantendo-o paralisado em prejuízo do administrado por prazo que atenta gravemente contra os parâmetros de eficiência esperados. Posto isso, a pretensão posta na inicial deve ser examinada sob o prisma do Decreto Estadual nº 697/2020, aplicável por analogia integrativa ao sistema de regularização, notadamente quanto aos prazos que estabelecem em seus dispositivos: "Art. 32. Serão obedecidos os seguintes prazos pelo órgão ambiental, quando outros não estiverem previstos em lei ou em disposições especiais: [...] III - 180 (cento e oitenta dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental". Assim, não sendo observados quaisquer dos prazos estabelecidos na legislação estadual quando da análise de pretensão administrativa que objetiva a análise das informações declaradas no CAR, a Administração Pública Estadual estará atuando em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoável duração do processo administrativo. O ordenamento jurídico pátrio, a começar pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, consagra o direito fundamental à razoável duração do processo, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, garantindo que o cidadão não fique submetido à espera indefinida por uma resposta do Estado. A omissão do Poder Público em analisar e decidir os pleitos que lhe são submetidos em prazo razoável configura conduta ilícita e viola os princípios da eficiência e da legalidade que devem nortear a atuação administrativa, conforme estabelece o artigo 37, caput, da Constituição Federal. No caso vertente, o descumprimento do dever de decidir é evidente, uma vez que o protocolo aguarda providências efetivas desde 01/04/2025, suplantando o limite regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias para a análise técnica sem justificativa plausível por parte da autarquia ambiental. Desse modo, o direito invocado é plenamente verificável de plano, assim como a demora excessiva, uma vez que é comprovado documentalmente que o pleito administrativo se encontra estagnado sem decisão de mérito, ultrapassando o teto regulamentar. Por sua vez, o perigo de dano revela-se de forma concreta, iminente e qualificada, pois a ausência da análise e conclusão do cadastro obstrui o exercício pleno da regularidade ambiental, indispensável para a fruição econômica regular do imóvel rural, impedindo o livre exercício da propriedade pela parte autora, o acesso a financiamentos bancários e a regularização de passivos que dependem da validação estatal. Conforme expressamente previsto no artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 592/2017, a inscrição no CAR constitui pré-requisito à regularização ambiental dos imóveis rurais e ao requerimento dos projetos de autorização e/ou licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais localizados no interior da propriedade ou posse rural. A inércia da Administração, portanto, não apenas gera prejuízos genéricos, mas expõe a parte autora a um risco operacional e jurídico pela restrição de direitos por um fato que foge ao seu controle, impedindo inclusive a fruição plena da Chácara Matos. Ademais, verifica-se que, para a efetivação dos princípios de eficiência e razoável duração do processo, nos casos em que seja preciso complementação documental ou qualquer outra exigência de tal natureza em razão do pedido a ser analisado, é imprescindível que tais exigências sejam comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez à parte requerente, conforme prevê o artigo 14 da Lei Complementar nº 140/2011: "Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. § 1º. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos". Dito isso, mostra-se desarrazoável a manutenção do status de análise por lapso de tempo demasiado, demonstrando mais uma vez a probabilidade do direito da parte requerente para que todas as exigências que se mostrem necessárias sejam-lhe informadas de uma única vez, salvo aquelas decorrentes de fatos novos. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já pacificou essa temática, conforme precedente corroborado por este Juízo: "REMESSA

NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO CADASTRO RURAL – CAR - DEMORA NA APRECIAÇÃO – TRANSCURSO SUPERIOR A 180 DIAS – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 697/2020 - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE (ART. 5º, LXXVIII, CF) - SENTENÇA RATIFICADA.O Decreto Estadual nº 697/2020, que regula os prazos de análise dos processos de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão. A inobservância injustificada do prazo estabelecido no aludido Decreto para que a Administração Pública Estadual se pronuncie quanto à regularidade do CAR, afronta o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Direito líquido e certo que deve ser restabelecido.(TJ-MT, N.U 1005466-12.2024.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/07/2024, publicado no DJE 11/07/2024)". Ressalta-se que a medida pleiteada não ostenta caráter de irreversibilidade, uma vez que a determinação para análise conclusiva do CAR não implica, por si só, seu deferimento automático ou a chancela de eventuais irregularidades ambientais, mas apenas o cumprimento de um dever funcional por parte da Administração, que poderá, ao final de sua análise, aprovar, solicitar complementações pontuais ou indeferir o pedido fundamentadamente, conforme os ditames legais e técnicos. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao ESTADO DE MATO GROSSO e à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE — SEMA/MT que realize a análise conclusiva do Cadastro Ambiental Rural CAR nº MT271170/2025, referente ao imóvel rural denominado Chácara Matos, localizado no município de Alta Floresta/MT, sem prejuízo do preenchimento integral dos requisitos legais e técnicos exigidos pela legislação ambiental estadual. Caso haja pendências, estas devem ser comunicadas de uma única vez à parte requerente, salvo fatos novos, devendo ser comprovado o cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento contumaz. Considerando a natureza do direito em litígio e a necessidade de conferir efetividade imediata ao comando judicial, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil neste momento, privilegiando a celeridade processual. CITE-SE o Estado de Mato Grosso, na pessoa de seus representantes legais, através da Procuradoria-Geral do Estado para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. INTIME-SE a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE — SEMA/MT, por meio de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, servindo esta cópia digitalmente assinada como MANDADO/OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, na data da assinatura digital. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.